

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 173. A assistência social será prestada ao servidor e dependentes.

Art. 174. A assistência social tem por objetivo:

- I - proteção ao servidor, sobretudo nos trabalhos penosos, insalubres e perigosos;
- II - proteção à família, à maternidade e à infância;
- III - amparo às crianças, em creche;
- IV - a cultura, o esporte, a recreação e o lazer.

TÍTULO V DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 175. É garantido ao servidor público civil do Estado do Pará o direito à livre associação, como também, entre outros, os seguintes direitos, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelos sindicatos, na forma da legislação processual civil;
- b) de inamovibilidade dos dirigentes dos sindicatos até 1 (um) ano após o final do mandato;
- c) de descontar em folha, mediante autorização do servidor, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembleia Geral da categoria.

Art. 176. É assegurada a participação permanente do servidor nos colegiados dos órgãos do Estado do Pará em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

TÍTULO VI DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 177. São deveres do servidor:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - urbanidade;
- III - discrição;
- IV - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - exercício pessoal das atribuições;
- VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;
- VII - atualização de seus dados pessoais e de seus dependentes;
- VIII - representação contra as ordens manifestamente ilegais e contra irregularidades;
- IX - atender com presteza:
 - a) às requisições para a defesa do Estado;
 - b) às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas;
 - c) à expedição de certidões para a defesa de direitos, para a arguição de ilegalidade ou abuso de autoridade.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 178. É vedado ao servidor:

- I - acumular inconstitucionalmente cargos ou empregos na administração pública;
- II - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;
- III - pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;
- IV - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;
- V - valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;
- VI - cometer encargo legítimo de servidor público à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;
- VII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- VIII - aceitar contratos com a Administração Estadual, quando vedado em lei ou regulamento;
- IX - participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Estado, exceto entidades comunitárias e associação profissional ou sindicato;
- X - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;
- XI - referir-se, de modo ofensivo, a servidor público e a ato da Administração;
- XII - utilizar-se do anonimato, ou de provas obtidas ilicitamente;
- XIII - permutar ou abandonar serviço essencial, sem expressa autorização;
- XIV - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;
- XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
- XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;
- XVII - praticar ato lesivo ao patrimônio Estadual;
- XVIII - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;
- XIX - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;
- XX - exercer atribuições sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo em cargo comissionado;
- XXI - praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública;
- XXII - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, se ocupante do cargo incompatível;
- XXIII - retardar, injustificadamente, a nomeação de classificado em concurso público.

Parágrafo único. Não se compreende na proibição do inciso VIII o exercício de cargo ou função na Administração Indireta, quando regularmente colocado à disposição.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 179. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 180. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 125, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 181. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 182. A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 183. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
 - II - suspensão;
 - III - demissão;
 - IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
 - V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:
- I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;
 - II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
 - III - a repercussão do fato;
 - IV - os antecedentes funcionais.
- Art. 185. As penas disciplinares serão aplicadas através de:
- I - portaria, no caso de repreensão e suspensão;
 - II - decreto, no caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- Parágrafo único. A portaria ou o decreto indicará a penalidade e o fundamento legal, com a devida inscrição nos assentamentos do servidor.
- Art. 186. Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 187. Aos acusados e litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão.

Art. 188. A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 189. A pena de suspensão, que não exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no art. 178, VII, XI, XII, XIV e XVII.

§ 1º O servidor, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza pecuniária, exceto o salário-família.

§ 2º Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

Art. 190. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - ~~faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;~~
- III - inassiduidade habitual, configurada por faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 9.230, de 2021).
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - participação em gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XV - atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVI - recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - aceitação de comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XVIII - prática de usura sob qualquer de suas formas;
- XIX - procedimento desidioso;
- XX - utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.